



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.148

Recurso nº 97.494 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente SARAU INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

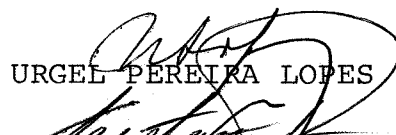
Despesa Glosada: Impõe-se à Recorrente' glosados dos valores de despesas, demons— tra-las devidamente. Não o fazendo, váli— do o Lançamento.

Omissão de Receita: O saldo credor de caixa reclama para a presunção de omis— são de receita, demonstração analítica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARAU INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.:

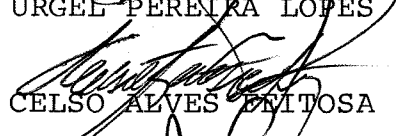
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 150.391.726,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1991.



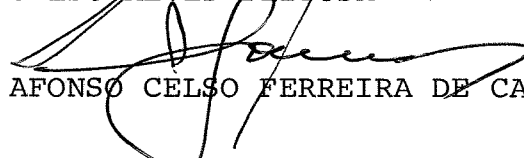
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE



CELSON ALVES BRITOSA

- RELATOR



AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10120-002.052/89-68

RECURSO Nº: 97.494

ACÓRDÃO Nº: 101-81.148

RECORRENTE: SARAU INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto de renda, assim deduzidas as faltas.

Omissão de receita

- I) omissão de receita por suprimento de caixa por sócio;
- II) baixa de conta corrente com cheque ao portador compensado, de nº 835.718 - Banespa - de 25-10-85;
- III) saldo credor de caixa, após diminuído o saldo, com os valores dos saques de cheques que não tiveram justificado o uso;

Despesa/Custo Indedutível

- IV) ICM sobre compras registradas, indevidamente como despesa operacional;
- V) glosa de despesa bancária de competência de exercício seguinte;

Despesa/Custo Inexistente

Acórdão nº 101-81.148

VI) despesa de propaganda e publicidade.

Os artigos indicados como infringidos foram: ' I e II) 154, 157, 181, 387, inciso II; III) ' 154, 157, p.1., 167, 179, 180, 181 e 387, inciso I; IV) 154, 157, 182 p.u., 191 e 387, in ciso I; V) 154, 157, 191, 253 e 387, inciso I; VI) 154, 157, 191, p.1. e 2., 387, inciso I.

A impugnação disse que a acusação só havia se baseado em indícios, esquecendo-se o FISCO de que tinha que fa zer a prova de suas alegações. Citou lição doutrinária e juris prudência que entendeu lhe beneficiava.

O Fisco em sua manifestação disse que havia ' se fundamentado nos livros e documentos da Recorrente, proce— dendo as intimações exigidas pela legislação, o que dava legi— timidade ao lançamento.

A decisão recorrida entendeu correto o lança— mento, vez que amparado na contabilidade e escrita fiscal da Recorrente, tendo havido as devidas intimações.

Intimada em 22-05-90, apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário a fls. 75, com os seguintes argumen— tos:

a) os suprimentos de caixa correspondiam a adiantamentos para aquisições de mercadorias efetuadas por clien— tes:

b) o cheque ao portador correspondia a dinhei ro sacado do banco e debitado ao caixa;

c) a dedução da conta caixa do valor de diver sos cheques não tinha amparo legal, já que o valor fora utiliza— do para pagamentos diversos;

d) a glosa do ICM não tinha justificativa, ' pois correspondia ao imposto incidente sobre transferências de

mercadorias da matriz para a filial;

e) a despesa bancária correspondia a desconto de duplicatas com vencimentos do ano posterior, no momento do mesmo;

f) as despesas com publicidade não tinham sido indicadas pelo Fisco.

Concluiu que os princípios da legalidade e da tipicidade fechada impediam a tributação nos moldes realizados. Citou jurisprudência e doutrina que entendia aplicável ao caso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Embora no auto de infração se encontre no seu primeiro item duas ocorrências, ou seja: suprimento de caixa e cheque compensado, verifica-se que a exigência fiscal se prende tão só ao primeiro item.

Os suprimentos apontados pelo FISCO são explicados com a argumentação de que em verdade correspondiam a adiantamentos de clientes. Não cuidou a Recorrente, no entanto, de nominar um só negócio, perdendo-se em apontamento de doutrina e jurisprudência não aplicáveis ao caso.

Inobstante não se encontre nos autos menção dos sócios que teriam feito os suprimentos, ainda assim não se pode alegar que o lançamento tenha se baseado em indícios. Retirou a acusação da contabilidade da Recorrente, com fundamento no disposto no artigo 180 do RIR/80, cabendo a esta demonstrar em contrário. Se não o fez deve responder pela sua omissão, no mínimo.

No campo do direito tributário cabe ao acusado destruir o lançamento, em razão da idoneidade da autoridade lançadora, que goza da presunção "juris tantum" de verdade que cerca a atividade vinculada "ex lege" e "ex stricta" em defesa dos superiores interesses do erário, o que não aconteceu. Daí porque válido o lançamento quanto a este tópico.

O saldo credor de caixa, apurado segundo o critério adotado pelo FISCO não pode prevalecer. Nos autos não é encontrado a demonstração analítica de tal conta. Tão só resolveu o lançador que valores vultosos sacados do banco através de cheques ao portador deveriam ser desconsiderados, inadmitidos os lançamentos dos valores à débito da conta caixa. Ao contrário do narrado no item anterior, o critério não encontra amparo legal. Se procedidos os lançamentos à crédito da conta!

Acórdão nº 101-81.148

banco e a débito de caixa, ainda que não diretamente, invertido se apresenta o ônus da prova, cabendo ao FISCO, ai sim, demonstrar que os valores não foram utilizados para saldar os compromissos da empresa, mesmo porque como resulta do saldo do caixa em 31-12, consumidos os valores, o que no mínimo teve uma explicação contábil em razão do sistema de partidas dobradas.

Este Conselho de Contribuinte já teve a oportunidade de, sobre o assunto, assim se pronunciar:

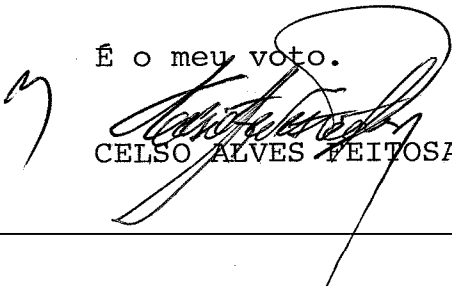
"SALDO CREDOR DE CAIXA (Ex. 83/4) - A presunção deve estar embasada em sólidos elementos de comprovação, não se prestando para tanto simples folhas do Razão, onde estão indicadas, inclusive, substanciais valores de natureza devedora como credora (Ac. 1º C.C. nº 105-1.823/86)."

Rejeito a tributação, vez que não justificadamente demonstrado o critério utilizado.

Quanto ao mais, ou seja: glosa ICM sobre compras; glosa de despesas bancárias e majoração de despesa operacional, enfrentou-as a Recorrente com simples alegações. Nenhum elemento trouxe aos autos capaz de demonstrar não corresponderem às acusações feitas. Assim, é de ser mantida a exigência, ainda pelo que já foi dito ao ser analisado o item 1, deste voto.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento - base de cálculo -, o valor tido como de saldo credor de caixa, no montante de Cr\$ 150.391.726' no exercício de 1986.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR